



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721080/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.620 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente JOEL PAULO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 314/320) contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 305/309, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – imposto de renda pessoa física, lavrado em 22/12/2010 (fls. 203/213), acompanhado do Relatório de Ação Fiscal (fls. 214/224), decorrente do procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008¹.

Do Lançamento

O crédito tributário objeto dos presentes autos, no montante de R\$ 300.455,39, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2010) e multa proporcional (passível de redução), refere-se à infração de 001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, nos montantes de R\$ 134.479,63 (AC 2005), R\$ 165.396,66 (AC 2006), R\$ 179.276,54 (AC 2007) e R\$ 113.862,50 (AC 2008).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/12/2010 (AR de fl. 227) e apresentou impugnação em 21/01/2011 (fls. 230/236), acompanhada de documentos (fls. 237/302), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 307):

(...)

4. Cientificado(a) da autuação em 23/12/2010 (AR às fls. 227), a defesa protocolizou impugnação, às fls. 230 e seguintes, por intermédio de procuradores, mandato às fls. 237, recepcionada em 21/01/2011, cujas teses defensivas seguem sumariadas:

- aduz que a presunção legal seria insuficiente para consubstanciar a identificação de riqueza tributável; refere-se à doutrina acerca das presunções e capacidade contributiva, para concluir que “em que pese não haver, como entendeu a auditoria fiscal, “a apresentação de documentação hábil e idônea”, de cada um dos créditos ocorridos na conta corrente, a comprovar a origem desses créditos, tal indicio não fundamenta a indicação “com razoável grau de certeza” da riqueza tributável, e isso por uma razão muito simples: os valores constatados pela auditoria fiscal como presumivelmente omissão de receita estão contemplados pelos valores declarados como rendimentos nos respectivos (sic) anos-calendários, pelo impugnante e sua esposa”.

- Aduz que, em 2005, o total do rendimento declarado pela co-titular (e cônjuge) foi de R\$ 731.600,61, enquanto os rendimentos reputados omitidos foram de R\$ 278.015,87, o que teria se sucedido nos demais períodos. Aduz que não se verificou, no período fiscalizado, variação patrimonial a justificar a omissão de receitas, o que estaria corroborado pelo fato de que os rendimentos declarados, no período de 2005 a 2008, foram superiores a R\$ 1.600.000,00, enquanto a movimentação bancária supostamente omitida foi de cerca de R\$ 1.000.000,00. Assim, conclui que a presunção milita em

¹ Referente às declarações de ajuste anual (DAA) anexas às fls. 03/19.

favor da impugnante, vez que a movimentação bancária é compatível com os rendimentos declarados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 05 de junho de 2014, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), no acórdão nº 12-66.062, julgou a impugnação improcedente (fls. 305/309), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 305):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO OMISSÃO DE RECEITA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/06/2014 (AR de fls. 312/313), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/07/2014 (fls. 314/320), com os mesmos argumentos da impugnação, da qual é praticamente cópia *ipsis litteris*.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, de salientar-se que no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, não apresentando novas razões de defesa perante a segunda instância, aduzindo em apertada síntese que os valores constatados pela auditoria fiscal como presumivelmente omissão de receita estão contemplados pelos valores declarados como rendimentos nos respectivos anos-calendários, pelo Impugnante e sua esposa.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARE nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)².

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

No caso em análise, conforme foi pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 308/309):

(...)

10. A defesa limitou-se a afirmar que a presunção legal seria insuficiente para consubstanciar a identificação de riqueza tributável; refere-se à doutrina acerca das presunções e capacidade contributiva, para concluir que “em que pese não haver, como entendeu a auditoria fiscal, “a apresentação de documentação hábil e idônea”, de cada um dos créditos ocorridos na conta corrente, a comprovar a origem desses créditos, tal indicio não fundamenta a indicação “com razoável grau de certeza” da riqueza tributável, e isso por uma razão muito simples: os valores constatados pela auditoria fiscal como presumivelmente omissão de receita estão contemplados pelos valores declarados como rendimentos nos respectivos anos-calendários, pelo impugnante e sua esposa”. Aduz que, em 2005, o total do rendimento declarado pela co-titular (e cônjuge) foi de R\$ 731.600,61, enquanto os rendimentos reputados omitidos foram de R\$

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

278.015,87, o que teria se sucedido nos demais períodos. Aduz que não se verificou, no período fiscalizado, variação patrimonial a justificar a omissão de receitas, o que estaria corroborado pelo fato de que os rendimentos declarados, no período de 2005 a 2008, foram superiores a R\$ 1.600.000,00, enquanto a movimentação bancária supostamente omitida foi de cerca de R\$ 1.000.000,00. Assim, conclui que a presunção milita em favor da impugnante, vez que a movimentação (*sic*) bancária é compatível com os rendimentos declarados

11. Com efeito, as alegações defensivas não merecem prosperar. Ocorre que a comprovação dos créditos bancários, apta a afastar a presunção de omissão de rendimentos, deve ser feita de forma individualizada, *ex vi* do § 3 e caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, para cada crédito bancário considerado. Dizer, de forma genérica, que os créditos referem-se a rendimentos já oferecidos à tributação, não satisfaz a exigência legal.

12. Por oportuno, registre-se que o argumento desenvolvido pela defesa, com o objetivo de evidenciar que os créditos bancários seriam substancialmente inferiores aos rendimentos declarados pelo próprio e pela co-titular não corresponde aos elementos de informação dos autos. Com efeito, conforme especificado no Relatório de Ação Fiscal, integrante do Auto de Infração, às fls. 217/218, constata-se que os créditos bancários, cuja origem foi reputada não comprovada, não abarcam toda a movimentação bancária do interessado. Ocorre que foram excluídos os valores depositados em conta relativos às distribuições de lucros e dividendos, conforme batimento com a contabilidade da empresa VINTE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 05.374.396/0001-50, extinta em 17/08/2006, da qual a co-titular foi sócia; foram excluídos os registros cujo histórico continha as expressões "FOLHA PAGAMENTO", "PROVENTOS", "CRED FGTS", "CRED INSS", de modo que os rendimentos informados nas DIRPFs, que transitaram, pelas referidas contas bancárias, já foram expurgados da infração.

13. Registre-se, ainda, que o lançamento é atividade plenamente vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede essa instância administrativa de julgamento de afastar a aplicação dos dispositivos legais pertinentes, com base em doutrina ou jurisprudência não vinculante. Do exposto considerando, ainda, que o interessado não apresentou documento algum a título de comprovação dos créditos bancários em referência, mantém-se a infração.

Em síntese, extrai-se da reprodução acima que a fiscalização excluiu da tributação os créditos em que houve a comprovação da origem, dentre os quais, os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e que transitaram nas contas bancárias, remanescendo no lançamento apenas aqueles cujas origens não foram comprovadas pelo contribuinte³.

³ Conforme se extrai do seguinte excerto do Relatório de Ação Fiscal (fls. 216/217):

Obtidos todos os extratos bancários, procedeu-se à conciliação bancária, na qual foram adotados os seguintes critérios:

- Foram excluídos todos os valores decorrentes de transferências entre contas diversas;
- Foram desconsiderados os valores depositados em conta relativos às distribuições de lucros e dividendos, conforme batimento com a contabilidade da empresa VINTE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CNPJ 05.374.396/0001-50, extinta em 17/08/2006, da qual a Sra. Sirlei Dias Gomes foi sócia;
- Foram excluídos os registros cujo histórico continha as expressões "FOLHA PAGAMENTO", "PROVENTOS", "CHEQUE DEVOLVIDO" (e suas variações, TAIS COMO "DEVOLUÇÃO CHEQUES"), "CRED FGTS", "CRED INSS", "ESTORNO", "PGTO. FORNECEDOR", "CDB/RDB", "CDC", "EMPRÉSTIMO" (e semelhantes, tais como "OPER.CR."), "DEV.DOC.ELETRON.", "RESGATE", "SAQUE EM POUPANÇA";
- Os valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00 não foram excluídos, em razão de o seu somatório, dentro de cada ano-calendário, ter ultrapassado os R\$ 80.000,00 (§3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 9.481/97);

O resultado da conciliação gerou uma lista de créditos efetuados nas contas bancárias mantidas pela esposa do fiscalizado, cujos registros continham as seguintes expressões no campo "histórico" (segundo as informações bancárias):

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

De aduzir-se, em conclusão, que cabia ao Recorrente comprovar a origem dos recursos depositados na(s) sua(s) conta(s) bancária(s) durante a ação fiscal, pois o crédito em seu favor é incontestável, não havendo razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

• "0022-DEP. EM DINHEIRO"; • "DEP RECURSO BKB CH/CARTAO"; • "DEPOSITO ONLINE"; • "0076-DEP.EM CHEQUE"; • "DEPOSITO CH. OUTRO BANCO"; • "DESBLOQUEIO DE DEPOSITO"; • "0250-DOC ELETRONICO"; • "DEPOSITO CH. OUTRO BANCO"; • "ORDEM BANCARIA"; • "0822-DEP.DINHEIRO-IA"; • "DEPOSITO CHEQUE LIBERADO"; • "RECEBIMENTO DE DOC C"; • "0960-TED – SPB"; • "DEPOSITO COMPE"; • "RECEBIMENTO TED"; • "CREDITO ATRAVES DE DOC ELETRON"; • "DEPOSITO EM CHEQUE EFETUADO EM"; • "TED CIP RECEBIDO"; • "CREDITO CFE. INSTRUCOES"; • "DEPOSITO EM CHEQUES – LIBERACA"; • "TED TRANSF.ELETR.DISPONIV"; • "DEP CHEQUE BB LIQUIDADO"; • "DEPOSITO EM DINHEIRO"; • "TRANSFERENCIA"; • "DEP EM DINHEIRO INTERAGENCIA"; • "DEPOSITO EM DINHEIRO - AUTO AT"; • "TRANSFERENCIA ON LINE". Esta relação foi então submetida à Sra. Sirlei Dias Gomes por meio do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº F855, a fim de que fosse comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
(...)